



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0016214-20.2015.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Clodomiro Thomaz de Araújo Júnior

**Advogado** : Luana M. Souza Benjamin

**Apelado** : José Leonardo de Oliveira

**Advogado** : Luiz Artur Sabino

**EXECUÇÃO — EMBARGOS DE TERCEIRO — ARRESTO  
REALIZADA EM MÓVEL SUPERIOR A CEM MIL REAIS —  
PROVIMENTO — ANULAÇÃO DO ARRESTO — IRRESIGNAÇÃO  
— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — VALOR  
DES PROPORCIONAL — MAJORAÇÃO — FIXAÇÃO  
EQUITATIVA — ART. 85, § 2º, CPC — RECURSO PROVIDO**

— A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

— Deve-se majorar o percentual dos honorários advocatícios, quando arbitrado em valor não condizente com o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por Clodomiro Thomaz de Araújo Júnior contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 431/435), nos autos dos Embargos de Terceiro, movida em face de **José Leonardo de Oliveira**, que julgou procedente o pedido, “reconhecendo o embargante como legítimo possuidor do bem objeto dos autos, e determinando que o ato de constrição judicial que incida sobre o bem cancelado.”

O apelante, em suas razões recursais (fls. 439/443), pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, haja vista a complexidade do trabalho dispendido na causa.

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.448.

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 457/458), opinou pelo prosseguimento do recurso sem nenhuma manifestação atinente ao mérito, em razão da ausência de interesse público norteador da intervenção ministerial.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

*In casu*, afirma a apelante que o juízo a quo atendendo ao pleito formulado, julgou procedente os embargos de terceiro interposto para cancelar o de constrição judicial discutida nos autos. Entretanto, assevera que, apesar do valor substancial da pretensão econômica (valor superior a R\$ 100.000,00 – cem mil reais conforme consta no valor da causa dos embargos à execução), o demandado foi condenado a pagar honorários advocatícios no importe de apenas R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Por tais motivos, requer a majoração da verba sucumbencial.

Pois bem.

Observando-se o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, afigura-se razoável a majoração do valor fixado pelo magistrado *a quo*, razão pela qual, com supedâneo no art.85 § 2º do CPC arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da causa dos embargos.

Com efeito, assim disciplina o parágrafo 2º do art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. [...] 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer

em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente: "**3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.** [...] (AgRg no Resp 977.181/SP, relatado por Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ7.3.2008, p. 1).

Assim, entendo razoável a reforma da sentença, para aumentar a verba honorária em patamar suficiente à justa remuneração dos trabalhos advocatícios, conforme os ditames do art. 85, § 2, CPC, visto que o valor atribuído a título de honorários na decisão objurgada foi irrisório.

Por estas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Condeno ainda o recorrido em custas e honorários, desta feita com supedâneo no art.85, § 11º do CPC em 10% sobre o valor da causa.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de Maio de 2018.

***João Batista Barbosa***  
***Juiz Convocado/Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0016214-20.2015.815.0011 – 5ª Vara Cível de Campina Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por Clodomiro Thomaz de Araújo Júnior contra sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 431/435), nos autos dos Embargos de Terceiro, movida em face de **José Leonardo de Oliveira**, que julgou procedente o pedido, “*reconhecendo o embargante como legítimo possuidor do bem objeto dos autos, e determinando que o ato de constrição judicial que incida sobre o bem cancelado.*”

O apelante, em suas razões recursais (fls. 439/443), pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, haja vista a complexidade do trabalho dispendido na causa.

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.448.

A Douta Procuradoria, em seu parecer (fls. 457/458), opinou pelo prosseguimento do recurso sem nenhuma manifestação atinente ao mérito, em razão da ausência de interesse público norteador da intervenção ministerial.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 22 de março de 2018

**João Batista Barbosa**  
**Juiz Convocado/Relator**